

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Oitava Câmara

PROCESSO Nº : 10950.000711/92-54
RECURSO Nº : 110.421
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS: EXERC. 1.988 a 1.990
RECORRENTES : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR) E USINA DE AÇÚCAR SANTA
TEREZINHA S.A.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.163

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE: Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (P.N. 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO: Resulta em redução indevida da base tributável, a utilização de índice maior para atualizar as contas Patrimônio Líquido, diferenciado do aplicado nas contas Ativo Permanente.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE: DECORRÊNCIA: O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, vedando a incidência do IR-Fonte quando não se comprova a disponibilidade imediata do lucro líquido. (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95)
Decisão que se adota em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

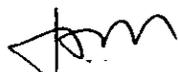
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: Nas hipóteses de lançamentos de ofício, não é pertinente invocar a dedutibilidade da própria contribuição, para apuração da base tributável, porque só admitida para valores contabilizados.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:
Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos voluntário e de Ofício interpostos por USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A. E DRJ EM FOZ DO IGUAÇU-PR:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial: a) ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência da contribuição social nos moldes originalmente lançada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Oitava Câmara

PROCESSO Nº : 10950.000711/92-54

exercício de 1990, sem qualquer dedutibilidade da mesma contribuição; b) ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do imposto de renda postergado, nos exercícios de 1988 e 1989; cancelar o auto de infração do PIS-Dedução do IR, por decorrência; cancelar o lançamento do crédito relativo ao IR-Fonte, exigido com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88; excluir do crédito tributário remanescente a TRD aplicada como juros de mora, no que exceder ao percentual de 1%, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

Oitava Câmara

PROCESSO Nº : 10950.000711/92-54
RECURSO Nº : 110.421
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS: EXERC. 1.988 a 1.990
RECORRENTES : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A. e
DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

ACÓRDÃO Nº : 108-04.163

RELATÓRIO

Vieram-me os autos contendo dois recursos: o da autoridade julgadora de primeira instância que submete ao reexame necessário a parcela de crédito tributário exonerada pela decisão monocrática acostada às fls. 367/383; o outro, recurso voluntário interposto pela empresa, por não concordar com os fundamentos da decisão de primeiro grau, que resultaram na manutenção de parte do crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento, materializado através do auto de infração de fls. 174/183, exige imposto de renda da pessoa jurídica, em virtude de ter constatado a fiscalização procedimentos que resultaram redução da base tributável nos períodos-base de 1.987 a 1.989, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.988 a 1.990, que podem ser assim resumidos:

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA contabilizada a menor, relativamente a adiantamentos efetuados a fornecedor, para aquisição de bens do ativo imobilizado:

Exercício 1.989, base 1.988: Valor tributado e exonerado Cz\$ 519.401.243,66

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA apropriada a menor na conta "Equipamentos Industriais", pela divergência de índice na conversão de OTN para BTN em janeiro de 1.989, tendo a empresa utilizado o valor mensal da OTN de Ncz\$ 6,17, em vez do valor atualizado de Ncz\$ 6,92:

Exercício 1.990, base 1.989: Valor tributado e mantido Ncz\$ 5.260.458,13

3 - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO, pela sub-avaliação dos estoques de álcool hidratado e açúcar cristal, inventariados em 31.12., cujos valores foram arbitrados pelo percentual de 70% sobre o maior preço de venda, em razão da empresa não manter sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração:

Exercício 1.988, base 1.987 : Valor tributado Cz\$ 38.106.814,13
Valor mantido Cz\$ 35.818.462,00

Exercício 1.989, base 1.988 : Valor tributado Cz\$ 267.513.720,70
Valor mantido Cz\$ 154.516.145,00



Tendo em vista que esses procedimentos repercutiram em outras incidências tributárias, foram também formalizados autos de infração para exigência da Contribuição ao PIS-DEDUÇÃO DO IR, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, autos estes que foram posteriormente anexados ao presente processo.

Intimada das exigências em 23.04.92, após prorrogação regulamentar de prazo, apresentou impugnação que foi acostada às fls. 188/194 destes autos, onde alegou a autuada, nessa ordem:

a) que, ao contrário do que alega a fiscalização, os estoques da autuada estavam avaliados em valores que superavam os custos efetivos;

b) que o fiscal tomou como parâmetro o preço do fardo de 60 kg, empacotado, fornecido pela COPERÇUCAR, enquanto que a autuada produz açúcar cristal em sacas de 50 kg, cujo preço é acentuadamente inferior;

c) que entende que o critério adequado para avaliação de estoques de produtos é o seu custo de produção, identificado na contabilidade da empresa, escrituração esta que atende aos requisitos exigidos na legislação tributária, especialmente o contido no Parecer Normativo nº 06/79;

d) quanto à diferença de correção monetária sobre os valores relativos a "Adiantamentos a Fornecedores", aduziu que foram corrigidos de acordo com a chegada dos bens, inexistindo norma legal exigindo essa correção para o período-base de 1.988, só introduzida com o advento da Lei nº 7.799/89;

e) relativamente à diferença pelo critério de conversão da OTN, repeliu o trabalho fiscal alegando que, até junho de 1.989, vigorou o critério de conversão pelo indexador mensal e não diário como pretendido;

f) pleiteou que o lucro imputado num período-base pela fiscalização, seja integrado ao Patrimônio Líquido, para que tenha os efeitos da correção monetária reconhecidos nos períodos subsequentes, consoante jurisprudência administrativa que invocou;

g) por último, pleiteou a realização de perícia em sua escrituração e, em petição aditiva, pugnou pela exclusão da TRD do cálculo do crédito tributário lançado, invocando que representa 66% do valor do lançamento, só podendo ser exigida a partir de 30 de agosto de 1.991.

Relativamente às exigências lançadas por via reflexa, a autuada pleiteou que seja o valor da Contribuição Social deduzido da sua própria base tributável (fl. 378), assim como da base de cálculo do IR-FONTE (fl. 315).

Após manifestação do autor do procedimento, veio aos autos a decisão de fls. 367/383, pela qual a autoridade de primeira instância indeferiu a perícia e julgou parcialmente procedente o lançamento do IRPJ, EXCLUINDO da base tributável do período-base de 1.988 a parcela da CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA relativa aos "Adiantamentos a Fornecedores", por entender que o procedimento da empresa encontrava respaldo no Parecer Normativo 108/78. No tocante ao item da POSTERGAÇÃO, a decisão



Oitava Câmara

RETIFICOU para reduzir a base tributável conforme demonstrativo de fls. 379, por entender que o parâmetro para avaliação dos estoques deveria ser o maior preço de venda efetivamente comprovado por nota fiscal inclusa nos autos, afastando o valor utilizado pela fiscalização por não estar comprovado.

A decisão monocrática repeliu ainda a exclusão da TRD, sustentando sua legalidade, e acatou a pretensão da autuada no tocante a exclusão do valor da contribuição social da sua própria base de cálculo (fls. 380/381), assim como retificou a base tributável do IR-FONTE, para também admitir a exclusão daquela base de incidência, da parcela da contribuição social lançada nestes autos.

As exonerações tributárias estão sendo submetidas ao reexame necessário, tendo em vista o limite de alçada previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Cientificada da decisão em 19.05.95 (AR de fls. 386), interpôs a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 19.06.95, alegando em seu arrazoado de fls. 388/394 que não poderia ter sido indeferido o pedido de perícia, única forma de atestar se a contabilidade de custos da empresa atende ao contido no Parecer Normativo nº 06/79. Repetiu suas considerações acerca da impropriedade da avaliação dos estoques pelo critério utilizado pela fiscalização e sua objeção quanto à conversão de valores pela OTN de Ncz\$ 6,92 sustentado unicamente em Medidas Provisórias reeditadas, porque a Lei 7.799/89 só foi publicada em julho/89.

Encerrou sua contrariedade aduzindo que a decisão recorrida não apreciou os efeitos das parcelas tributadas, no cálculo da correção monetária de balanço, assim como manifestou seu inconformismo pela não exclusão da TRD já contestada.

É o relatório.



Oitava Câmara

PROCESSO Nº : 10950.000711/92-54;
RECURSO Nº : 110.421
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS: EXERC. 1.988 a 1.990
RECORRENTES : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A. e
DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

ACÓRDÃO Nº : 108-04.163

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Os recursos atendem os pressupostos processuais de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

Quanto às matérias exoneradas e que são objeto de recurso de ofício, vejo que deve ser confirmada a maioria das exclusões processadas em primeira instância, que amoldaram a base das incidências tributárias ao comando da legislação então vigente.

Todavia, faço reparo à retificação efetivada na base de cálculo das incidências reflexas, pela exclusão da parcela da contribuição social incidente sobre o lucro, porque considero indevido esse ajuste, uma vez que o regime de dedutibilidade de tributos só é assegurado para incidências contabilizadas e declaradas. Se assim não fosse, em toda autuação por omissão de receitas dever-se-ia, também, deduzir das bases tributáveis não só os valores da contribuição social, como também do PIS, COFINS, ICMS e qualquer outra incidência típica dessas operações.

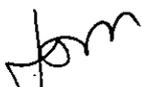
Admitir o benefício da dedutibilidade de valores que foram mantidos à margem da escrituração fere o princípio da razoabilidade e moralidade, além de o procedimento não encontrar respaldo no ordenamento jurídico.

Passo ao exame do recurso voluntário, consignando, de pronto, que agiu com acerto a autoridade monocrática no indeferimento da perícia, uma vez que tinha como único objetivo examinar a contabilidade da própria Recorrente, pretensão que não se ajusta ao referido instituto.

No mérito, duas matérias remanescem em litígio.

1 - POSTERGAÇÃO POR SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE:

Em que pese a Recorrente não tenha logrado demonstrar que os custos apurados em sua contabilidade sejam hábeis para servir de critério para avaliação de seus estoques, ainda



assim vejo que o lançamento tributário, que exigiu imposto postergado, não se coaduna com a nova forma de cálculo desse tipo de tributação.

Com efeito, trago à lume o recente entendimento exteriorizado pela administração tributária, através do Parecer Normativo COSIT, nº 02, publicado no DOU de 29.08.96, pelo qual fixou procedimentos que devem ser integralmente adotados pela fiscalização, quando do lançamento de imposto postergado por diferimento indevido de receitas, ou antecipação indevida de custos, como resulta no caso ora sob exame.

Extraí-se do citado Parecer que, para a apuração do eventual imposto pago a maior no exercício para onde foi diferida a receita, devem ser efetuados todos os ajustes inerentes à legislação aplicável a ambos os exercícios, inclusive com o cálculo da correção monetária sobre os valores que integrariam o patrimônio líquido da empresa, se corretamente contabilizada, deduzindo-se esses valores da base de cálculo do período subsequente (item 5.3, letras “d” e “e”). Só depois desses ajustes tornar-se-ia possível quantificar o valor da postergação.

Registro que a Recorrente, mesmo desconhecendo o teor do citado ato normativo porque só editado em 1.996, deduzira pleito nesse sentido já mesmo na impugnação, renovado-o nas suas razões de recurso no item que postula sejam considerados os efeitos da correção monetária, pela inclusão do lucro apurado pela fiscalização no Patrimônio Líquido do ano de 1.989. É exatamente desse efeito que trata o Parecer Normativo 02/96.

Embora tivesse a fiscalização procurado calcular o valor postergado, com base na orientação então existente (PN-CST 57/79), claro que não chegou ao preciosismo pretendido pelo P.N. 02/96, orientação que também não era do conhecimento dos autuantes à época.

Todavia, é pacífico que o Parecer Normativo tem natureza de norma complementar das leis, por se amoldar no contexto dos “atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas”, consoante disposição expressa contida no inciso I, do art. 100, do Código Tributário Nacional.

Se assim o é, e tendo natureza de norma de caráter meramente interpretativo, seus efeitos devem retroagir ao tempo da norma interpretada (art. 6º do Dec. Lei 1.598/77), por imperativo do princípio estampado no art. 106, I, do CTN, vale dizer, a orientação contida no P.N. 02/96 deve ser observada em todos os lançamentos efetuados pelo Fisco, mesmo nos períodos-base anteriores à sua edição.

Pelos fundamentos expostos, deve ser afastada a tributação materializada neste item, nos períodos-base de 1.987 e 1.988.

CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA - DIVERGÊNCIA DE ÍNDICE:

A Acusação fiscal está sustentada em prova material detectada na própria escrituração da empresa. Inexplicavelmente, não adotou procedimento uniforme para correção monetária das contas patrimoniais, na transformação dos controles quantitativos de OTN para BTN, determinados pela legislação tributária para o mês de janeiro de 1.989. Vê-se dos autos que as contas do Patrimônio Líquido, onde a correção monetária gera débitos, foram atualizadas pelo último valor da OTN de Ncz\$ 6,92 (fls. 265/270),



enquanto que a conta do Ativo Permanente indenticada pela fiscalização foi atualizada até o valor da OTN mensal de Ncz\$ 6,17, resultando em parcela a menor de correção monetária credora, por conseqüência, redução indevida da base tributável no período-base de 1.989.

Assim, a objeção da Recorrente contraria os seus próprios procedimentos, uma vez que se ilegal fosse aquela determinação contida na Medida Provisória que resultou na Lei 7.799/89 - entendimento com o qual não comungo -, também o seria para a correção das contas do Patrimônio Líquido, pelo que entendo que não merece reparos o trabalho fiscal.

INCIDÊNCIAS REFLEXAS:

As exclusões determinadas na análise da incidência do Imposto de Renda devem espriar seus efeitos nas demais incidências lançadas por decorrência, pela estreita relação de causa e efeito em função de estarem sustentadas na mesma matéria fática. Todavia, penso que cabe exame particularizado o IR-Fonte.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE:

Admitidas as retificações anteriormente propostas, remanesceria tributação reflexiva do Imposto de Renda - Fonte sobre a diferença de correção monetária credora, no período-base de 1.989, em função dos índices de conversão já analisados. O auto de infração fundamenta a exigência no art. 35 da Lei 7.713/88.

Tratando-se de exigência decorrente, sustentada na mesma matéria fática, bastaria trasladar as razões expendidas no tocante à exigência principal, pela estreita relação de causa e efeito. Contudo, vejo que a regra de incidência do tributo em exame já foi submetida ao crivo soberano do Poder Judiciário que, através de sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, condicionou a possibilidade dessa cobrança à verificação de pressupostos fáticos vinculados à forma de organização de cada pessoa jurídica, se firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou se sociedade anônima.

Neste sentido, releva destacar a síntese conclusiva constante do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 172058-1 SC, S.T.F., Tribunal Pleno, seção de 30.06.95, que aqui se transcreve:

“Diante das premissas supra, concludo:

a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;

b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;



Oitava Câmara

c) o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

No presente caso, tratando-se de sociedade anônima, a inconstitucionalidade independe de qualquer outra aferição acerca da disponibilidade dos lucros, consoante se depreende do texto transcrito.

De outra parte, a diferença de correção monetária credora que enseja a tributação na fonte, por via reflexa, pela sua própria natureza, não traduz lucros materialmente disponíveis, ou suscetíveis de disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, na linguagem do venerando aresto.

Resta examinar se este Colegiado Administrativo pode aplicar, em cada caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no controle difuso da constitucionalidade das leis, onde a decisão, como se sabe, não tem efeito "erga omnes".

Sempre entendi, e já proferi voto neste sentido, que falece competência ao Tribunal Administrativo para exame da constitucionalidade das leis, em **caráter original**, posto que, pela relevância da matéria, reservou o nosso sistema jurídico tal atribuição exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, com **grau de definitividade** (CF, arts. 97 e 102, III, b). Vale dizer, mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas em cada caso, por Juízes de instância inferior, não são definitivas, devendo ser submetidas ao reexame necessário.

Conquanto seja verdadeiro que aquela decisão não produza efeito "erga omnes", e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado desta matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, está este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais", asseverando:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada. Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus

Oitava Câmara

atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Repito meu entendimento de que não está este Tribunal Administrativo exorbitando de sua competência quando aplica, em cada caso, entendimento já expressado pelo guardião da Constituição, com grau de definitividade, uma vez que cumpre mera função declaratória e não constitutiva, assinalando para a própria administração tributária, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, o desfecho que o Poder Judiciário reserva para o litígio.

Tranqüiliza-me encontrar respaldo para essas idéias em recente parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado para solucionar consulta formulada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, no processo nº 10951.000930/95-49, de onde transcrevo, por pertinente, as seguintes conclusões:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

.....

32 . Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (PARECER PGFN / CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1.996)

Com assento nessas lições, invoco o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 172058-1 SC, que declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, vedando a incidência do IR-FONTE quando não se comprova a disponibilidade imediata do lucro líquido, para afastar a parcela assim tributada, remanescente nestes autos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência que remanesce em litígio é exclusiva ao item dos “Correção Monetária Credora”, matéria já examinada precedentemente, pelo que invoco aqueles fundamentos para manter a tributação sustentada na mesma matéria fática, pelo princípio da decorrência.



PIS-DEDUÇÃO DO IR

A contribuição lançada dizia respeito ao período-base de 1.987, por decorrência da matéria atinente à sub-avaliação de estoque, item sobre o qual votei pelo cancelamento da exigência do Imposto de Renda, conseqüentemente, a mesma sorte está reservada a este lançamento, impondo-se o seu cancelamento.

TRD COMO JUROS DE MORA:

Por último, resta examinar a contestação pela utilização dos índices da TRD, para cálculo dos encargos moratórios, no período de fevereiro a julho de 1.991.

A matéria já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênha para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator daquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

É de ser registrado que a própria administração tributária também curvou-se a esse entendimento, determinando a subtração do encargo da TRD, consoante se vê da recente IN-SRF nº 032, de 09 de abril de 1.997.

Analizadas todas as incidências em litígio, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL :

1 - ao **recurso de ofício**, para restabelecer a exigência da contribuição social nos moldes originalmente lançada no exercício de 1.990, período-base de 1.989, sem qualquer dedutibilidade da mesma contribuição;

2 - ao **recurso voluntário**, para:

2.1 - CANCELAR a exigência do imposto de renda postergado, nos períodos-base de 1.987 e 1.988, que correspondem aos exercícios de 1.988 e 1.989;

2.2 - CANCELAR o auto de infração do PIS-Dedução do IR, por decorrência;

2.3 - CANCELAR o lançamento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda - Fonte, exigido com base no art. 35 da Lei 7.7123/88;

2.4 - EXCLUIR do crédito tributário remanescente a TRD aplicada como juros de mora, no que exceder do percentual de 1%, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões (DF),


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

